



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422049 - SP(2023/0256719-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AFG DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES
ADVOGADOS : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
MURILO AUGUSTO LIMA DE ANGELI - PR090722
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917
GUILHERME ARANHA LACERDA - DF073734
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO - RJ163187

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONTRATUAL. MÚTUO FENERATÍCIO. RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR. INDEXAÇÃO DA CORREÇÃO À MÉDIA PONDERADA DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO CÂMBIO.

1. É válida a inclusão de cláusula de paridade cambial nos contratos de repasse de recursos externos celebrados com fundamento na Resolução do Conselho Monetário Nacional 63/1967, bem como em todas as posteriores que passaram a reger a matéria.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422049 - SP(2023/0256719-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AFG DO BRASIL LTDA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES**
ADVOGADOS : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294**
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
MURILO AUGUSTO LIMA DE ANGELI - PR090722
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
AGRAVADO : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**
ADVOGADOS : **NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989**
LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917
GUILHERME ARANHA LACERDA - DF073734
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO - RJ163187

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONTRATUAL. MÚTUO FENERATÍCIO. RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR. INDEXAÇÃO DA CORREÇÃO À MÉDIA PONDERADA DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO CÂMBIO.

1. É válida a inclusão de cláusula de paridade cambial nos contratos de repasse de recursos externos celebrados com fundamento na Resolução do Conselho Monetário Nacional 63/1967, bem como em todas as posteriores que passaram a reger a matéria.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei com interpretação divergente por outros tribunais inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por AFG DO BRASIL LTDA e OUTRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO FIRMADO COM O BNDES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS: TEMA DECIDIDO DEFINITIVAMENTE EM OUTRO RECURSO. VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE

INADIMPLÊNCIA COM AS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO: PREVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL: LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Apelação interposta pelas autoras em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.*

2. *Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: a questão foi objeto de análise exauriente por esta Primeira Turma no Agravo de Instrumento nº 5015462-91.2017.4.03.0000, cujo acórdão transitou em julgado em março de 2020.*

3. *Do vencimento antecipado das prestações e da mora: presente tratativa do vencimento antecipado do empréstimo obtido pelas apelantes, em caso de inadimplência. O ajuste celebrado (cláusula Décima Sexta) com o banco apelado rege-se pelas 'Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES', as quais estipulam a possibilidade de decretação do vencimento antecipado e de exigência da dívida.*

4. *Da vinculação do contrato a câmbio do dólar norte-americano: do contrato celebrado entrevê-se que a atualização do crédito concedido às apelantes se dará pela 'média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas'. A previsão é legal, dada a autonomia das partes para a negociação da forma de atualização e pagamento do numerário emprestado. Precedentes.*

5. *Apelação desprovida.*" (e-STJ, fls. 911-912)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 950-954).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 1º do Decreto-Lei 857/1969 e art. 6º da Lei 8.880/1994, pois a atualização por "*média ponderada das correções cambiais*" teria implicado vinculação direta ou indireta à variação de moedas estrangeiras, o que seria nulo para obrigações exequíveis no Brasil e vedado como indexador sem autorização legal específica, de modo que o acórdão teria negado vigência a tais dispositivos;

(II) Aponta a existência de dissídio jurisprudencial e defende a inexistência de cláusula contratual expressa a permitir o vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplemento dos juros durante o período de carência do contrato.

(III) Aponta a existência de dissídio jurisprudencial e afirma a inexistência de mora imputável à devedora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1034-1041).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial.

Inicialmente, registrem-se presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, de tal modo que se passa à análise do recurso especial.

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter havido indevido vencimento antecipado do contrato por suspensão do pagamento de juros durante a carência, sem contratação expressa; **sustentou a nulidade da vinculação do contrato à variação cambial do dólar**, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e **a inoponibilidade dos encargos moratórios**, requerendo, ao final, a retomada do pagamento em 24 parcelas de amortização do principal, em ação constitutiva-negativa cumulada com declaratória contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A **sentença** reconheceu a litispendência parcial quanto ao tema de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e fixou como pontos controvertidos a legalidade dos encargos moratórios na carência e da vinculação cambial; **julgou improcedentes os pedidos, por entender válida a cláusula de vencimento antecipado** prevista nas "*Disposições aplicáveis aos contratos do BNDES*" e **legítima a atualização pela "média ponderada das correções cambiais"** ("*cesta de moedas*"), fixando honorários em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 606-613).

No **acórdão**, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região **negou provimento à apelação**, reafirmando: (a) a definição sobre o tema consumerista em outro recurso; (b) **a existência de previsão contratual para vencimento antecipado e caracterização da mora**; e (c) **a legalidade da atualização atrelada à "média ponderada das correções cambiais" dos recursos captados em moeda estrangeira**, majorando os honorários para 11% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 901-912).

Recurso especial.

1. Os recorrentes sustentam afronta ao art. 1º do Decreto-Lei 857/1969 e ao art. 6º da Lei 8.880/1994, porquanto a atualização pela "*média ponderada das correções cambiais*" teria acarretado vinculação, direta ou indireta, à variação de moedas estrangeiras, o que seria nulo para obrigações exigíveis no território nacional e vedado como indexador sem autorização legal específica, de modo que o acórdão teria negado vigência a tais preceitos.

Aduzem, ademais, que não tiveram acesso às cláusulas gerais do contrato quando de sua celebração - tese essa que, todavia, não se encontra prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*").

Mister salientar que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para serem apreciadas na instância especial. Verifiquem-se os seguintes julgados, a título de exemplo: AgInt no REsp 2.196.444/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.413.313/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

Ademais, não apresentada tese de violação ao art. 1.022 do CPC, torna-se inviável a análise da existência de omissão, acerca da questão, na decisão do Tribunal *a quo*, bem como o reconhecimento do prequestionamento ficto - que também estaria prejudicado em se tratando de questão de fato.

Quanto à validade da cláusula, o acórdão enfrentou a matéria e concluiu pela validade do critério contratual de atualização, assentando que a cláusula prevê reajuste pela "

média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira", sem vinculação a repasse específico, e que a previsão é legal, à luz da autonomia privada e dos precedentes citados. A decisão enfatizou a licitude da correção vinculada à captação externa, bem como a ausência de demonstração capaz de infirmar a base contratual e probatória utilizada.

Confiram-se:

*"Do exame do contrato celebrado, entrevê-se que a atualização do crédito concedido às apelantes se dará pela 'média ponderada das correções cambiais incidentes sobre os recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira sem vinculação a repasse em condições específicas'. **A previsão é legal, dada a autonomia das partes para a negociação da forma de atualização e pagamento do numerário emprestado.**" (e-STJ, fls. 907-910).*

*"**A correção da dívida pela variação cambial é perfeitamente lícita, porquanto os recursos do BNDES liberados para a apelante foram captados no exterior,** consoante cláusula primeira do contrato firmado entre as partes (...). Cabe ponderar que, se a SEB alegou em sua petição inicial que os recursos que lhe foram repassados não foram captados no exterior, incumbia-lhe o ônus de fazer prova de tal alegação (...). De todo modo, ainda que posta de lado a regra processual (...), há prova nos autos da captação externa de dinheiro, o que retira a plausibilidade da tese da SEB." (e-STJ, fls. 919-922).*

A insurgência não prospera.

O referido contrato foi firmado com o BNDES em 8/7/1997, quando já estava em vigor a Lei 8.880/1994, que assim dispõe:

"Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior." (g. n.)

Este Tribunal Superior tem entendimento de que, após a edição da Lei 8.880/94, não é mais permitida a utilização da variação da cotação de moeda estrangeira (como o dólar) a título de correção monetária de contrato, **com exceção: (I)** às hipóteses previstas no art. 2º do Decreto-Lei nº 857/69 (AgInt no REsp 1.950.452/BA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024); **(II)** à hipótese de arrendamento mercantil (*leasing*); ou **(III) à hipótese de haver expressa autorização legal** [AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.097.498/GO, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe de 1º/9/2010]; (REsp 869.235/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2007, DJ de 27/8/2007, p. 233).

Certamente, não se enquadrando em quaisquer das exceções, revelar-se-ia nula de pleno direito a cláusula contratual de reajuste atrelada à variação cambial (art. 6º da Lei 8.880/94) - (AgRg no Ag 1.259.018/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe de 20/3/2014; REsp 1.323.219/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe de 26/9/2013; AgRg no Ag 1.136.782/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe de 17/8/2009) - o que não é o caso dos autos, todavia.

No presente caso, os **recursos do BNDES liberados para a apelante foram captados no exterior**, conforme a descrição fática do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 919-922).

Acerca do contrato, a instituição financeira pública defende que o art. 6º da Lei 8.880/1994 seria uma vedação ao uso da variação cambial como indexador genérico entre particulares residentes, não alcançando operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) lastreadas em captações externas. Sustenta que o contrato não se ligaria à cotação de moeda específica, mas ao índice técnico "*cesta de moedas do BNDES*", que refletiria o custo médio de captação internacional, com critérios públicos e normativos. Assim, a atualização pactuada seria adequada às condições peculiares do crédito do BNDES e não configuraria vinculação direta ou indireta à variação cambial de uma moeda estrangeira.

Confira-se parte da argumentação, extraída das contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 1.038):

"A norma do art. 6º da Lei nº 8.880/94 deve ser interpretada como uma vedação ao emprego da variação cambial como indexador genérico para reajuste de obrigações contratuais as mais diversas entre particulares residentes e domiciliados no país.

Cumprе salientar que é da própria natureza e função do BNDES a captação de recursos no exterior, em moeda estrangeira, para o custeio da oferta de crédito no mercado interno nacional - porque essa operação pode viabilizar a oferta de crédito em condições mais vantajosas para o fomento de setores e atividades estratégicas da economia nacional - é evidente que será mantida alguma correlação entre as condições de obtenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior e o crédito oferecido com base neles em território nacional.

O contrato em discussão não se vincula à variação cambial propriamente dita, isto é, à variação dos preços de compra e venda de uma dada moeda estrangeira. Diversamente, o que se estipula é o reajuste segundo a variação da 'cesta de moedas do BNDES', criada pela Resolução nº 635/87 da Diretoria do BNDES, de 13.01.1987, cujo custo é determinado pelo custo médio de captação do BNDES no mercado financeiro internacional, e decomposto da forma específica.

Assim, o contrato firmado entre as partes, ao prever que a atualização do débito estará sujeita à variação da 'cesta de moedas', nem mesmo se refere à variação cambial de uma moeda estrangeira propriamente dita, mas a um índice especial de correção dos custos financeiros adaptado às condições peculiares do crédito oferecido pelo BNDES, e cujos critérios descritivos são públicos e fixados por norma jurídica própria, e integram, por assim dizer, as condições gerais dessas operações." (g. n.)

Todavia, em realidade, impõe-se a inclusão de cláusula de paridade cambial nos contratos de repasse de recursos externos celebrados com fundamento na **Resolução do Conselho Monetário Nacional 63/1967**, bem como em todas as posteriores que passaram a reger a matéria.

Com efeito, a **atividade normativa do Banco Central do Brasil**, antecedida de deliberação do Conselho Monetário Nacional, **decorre de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, inserindo-se, portanto, nas exceções do art. 6º da Lei 8.880/1994 ("expressa autorização por lei federal")**.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. VARIAÇÃO CAMBIAL. INDEXAÇÃO. RESOLUÇÃO CMN Nº 63/1967. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não é apenas admissível, mas obrigatória a existência de cláusula de paridade cambial nos Contratos de Repasse de Recursos Externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967 e em todas as demais resoluções que passaram a disciplinar a matéria.

3. A atividade normativa empreendida pelo Banco Central do Brasil, após prévia deliberação do Conselho Monetário Nacional, resulta de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, inserindo-se, portanto, nas exceções do art. 6º da Lei nº 8.880/1994.

4. As dívidas fixadas em moeda estrangeira sofrem os efeitos da variação cambial somente até a data em que se verificar a quitação da captação externa contraída pela instituição financeira nacional.

5. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.447.624/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe de 25/2/2021) - g. n.

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. CORREÇÃO CAMBIAL ATÉ O DESEMBOLSO DO NUMERÁRIO EM FAVOR DO CREDOR ESTRANGEIRO. A PARTIR DESTA DATA, CORREÇÃO PELOS ÍNDICES INTERNOS DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de repasse de empréstimo externo, regulado por meio de resolução do Banco Central, abrange dupla relação obrigacional:

uma, entre o banco nacional e o estrangeiro, com pagamento em dólar; outra, entre aquele e a empresa tomadora do dinheiro. Em outras palavras, a instituição brasileira assume a posição de repassadora do numerário adquirido no exterior, tornando-se devedora perante o banco estrangeiro e credora perante a empresa, no Brasil.

II - A correção cambial deve estender-se até o efetivo desembolso do numerário, pelo banco nacional, para satisfazer a dívida em dólares, perante o banco estrangeiro; a partir daí, a correção será pelos índices internos de atualização das dívidas.

III - Resoluções e circulares, conquanto tenham natureza normativa, não podem ser objeto de análise na instância especial, por não se adequarem ao requisito de 'lei federal' definido na alínea a do permissor constitucional" (REsp 160.679/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ de 19/3/2001, p. 111) - g. n.

2. Os recorrentes indicam dissídio jurisprudencial e sustentam a ausência de estipulação contratual expressa que autorize o vencimento antecipado da obrigação em razão do inadimplemento dos juros durante a fase de carência do contrato.

Adicionalmente, assinalam a ocorrência de dissídio jurisprudencial e aduzem a inexistência de mora atribuível à devedora.

Todavia, o conhecimento do recurso especial, com fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais que seriam objeto da divergência jurisprudencial, cuja ausência atrai a incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Com esse entendimento: AgInt no AREsp 2.122.294/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp 2.607.162/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp 2.066.134/SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

Além disso, a hipótese prevista na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração do dissídio, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que o configure, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se tendo por suficiente nem mesmo a simples transcrição de ementas, pois não permitem evidenciar a verdadeira similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações - não ocorrente no caso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.131.317/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; REsp 2.096.177/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp 2.537.144/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024; AgInt no REsp 2.085.848/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.

Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o *cotejo analítico* é a atividade de comparação pormenorizada, das circunstâncias fáticas e jurídicas, que deve ser feita entre a decisão impugnada e aquela tomada como paradigma, para se demonstrar, com profundidade e clareza, a similaridade específica entre os fatos e circunstâncias e a dissonância das decisões.

Confiram-se: AgInt no AREsp 2.702.961/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024; AgInt no AREsp 2.640.339/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024.

Ademais, a pretensão de que se declare o oposto do que disse o Tribunal *a quo*, isto é, que inexistente cláusula contratual expressa a permitir o vencimento antecipado da dívida - bem delineada na sentença -, além da inexistência de mora imputável à devedora, implicaria a necessidade de reinterpretação do instrumento, bem como de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências essas, todavia, incompatíveis com o rito do recurso especial, por incidência da Súmula 5/STJ (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*) e da Súmula 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 2.446.933/SP, Relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024; AgInt no AREsp 1.786.557/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023; AgInt no AREsp 1.842.684/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp 2.418.048/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no REsp 1.532.026/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe de 18/8/2020.

Desse modo, não se pode conhecer do recurso especial quanto às teses analisadas neste ponto.

4. Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em razão da incidência do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais de 11% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0256719-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.422.049 /
SP

Números Origem: 00003023320164036116 00020917720104036116 20917720104036116
3023320164036116

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFG DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES
ADVOGADOS	: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
ADVOGADOS	: KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778 MURILO AUGUSTO LIMA DE ANGELI - PR090722 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989 LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES - RJ113917 GUILHERME ARANHA LACERDA - DF073734 PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA RIBEIRO - RJ163187

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542212551:1141<131231@ 2023/0256719-0 - AREsp 2422049